



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	340\$	» 180\$
A 2.ª série	340\$	» 180\$
A 3.ª série	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar -- 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

A Lei n.º 3/72, que promulga as bases sobre fomento industrial.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 347/72:

Cria o lugar de oficial-porteiro do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 348/72:

Determina que as pessoas singulares ou colectivas sujeitas a contribuição industrial pelos grupos A, B ou C, cujos estabelecimentos de venda ao público tenham sido classificados pelas entidades competentes como «estabelecimentos de luxo», sejam equiparadas aos grossistas abrangidos pelo Código do Imposto de Transacções e sujeitas a inscrição no registo e às demais obrigações estabelecidas no mesmo Código a partir da data em que começar a produzir efeito a referida qualificação.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 208/72:

Estabelece medidas preventivas para a área do plano de urbanização da zona da Avenida da Liberdade, em Lisboa.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 209/72:

Autoriza a província de Angola a contrair um empréstimo no Banco de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 349/72:

Designa os casos em que a um estabelecimento comercial pode ser atribuída a classificação de «estabelecimento de luxo».

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 350/72:

Aplica à Escola de Enfermagem do Hospital de S. João, que ficará a designar-se Escola de Enfermagem de S. João, o regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 125, de 27 de Maio, pela Presidência da República, a Lei n.º 3/72, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na base IX, alínea j), onde se lê: «... dos seus primeiros exercícios...», deve ler-se: «... dos seis primeiros exercícios...».

Presidência do Conselho, 14 de Junho de 1972. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 347/72

de 22 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado o lugar de oficial-porteiro do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 348/72

de 22 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, o seguinte:

1.º As pessoas singulares ou colectivas sujeitas a contribuição industrial pelos grupos A, B ou C, cujos estabelecimentos de venda ao público tenham sido classificados pelas entidades competentes como «estabelecimentos de luxo», são equiparadas aos grossistas abrangidos pelo Código do Imposto de Transacções e sujeitas a inscrição no registo e às demais obrigações estabelecidas no mesmo Código a partir da data em que começar a produzir efeito a referida qualificação.

2.º É aplicável à escrituração dos verbetes ou fichas das existências, a que se refere o n.º 4 do artigo 75.º do Código do Imposto de Transacções, a faculdade de dispensa ou substituição estatuída no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 237/70, de 25 de Maio, nas precisas condições nele contidas.

3.º É obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente, seja qual for o valor da transacção realizada, nas condições previstas no Código do Imposto de Transacções, não podendo porém a importância da taxa de luxo ser indicada separadamente do valor da transacção.

4.º Para que a taxa de luxo possa ser liquidada por avença trimestral deverão os interessados, por cada estabelecimento, solicitá-la em requerimento dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, contendo, além das indicações usuais, a data do despacho que o classificou como estabelecimento de luxo, o número de registo e o volume bruto das vendas efectuadas durante o trimestre anterior àquele em que for requerida a sujeição ao regime de avença.

Os requerimentos serão apresentados durante os meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, para produzirem efeito nos trimestres a iniciar, respectivamente, nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro imediatos.

5.º As avenças serão fixadas pelo director-geral das Contribuições e Impostos e terão por base o volume bruto das vendas, referido no n.º 5.º da presente portaria, e as informações oficiais colhidas para o efeito, quando necessárias.

6.º O montante das avenças fixadas deverá ser corrigido em face dos elementos relativos ao trimestre a que respeita a avença, ou quando seja averiguado que os elementos fornecidos pelas empresas não correspondem à realidade, sem prejuízo das penalidades aplicáveis nos termos do Código do Imposto de Transacções.

7.º A taxa de luxo será entregue na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro do estabelecimento em que for liquidada, nos dois meses seguintes àquele em que as transacções se tiverem efectuado, por meio de guia de modelo anexo à presente portaria, processada em triplicado pelos contribuintes.

A taxa liquidada por avença será, porém, entregue nos cofres do Estado no mês seguinte àquele em que for autorizada a mesma avença.

8.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do preceituado na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

Modelo n.º 294 do catálogo da Imprensa Nacional.

Certificado de registo n.º ...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

TAXA DE LUXO

(Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 196/72)

Distrito d...

Concelho d... (...º Bairro Fiscal)

GUIA DE ENTREGA DA TAXA DE LUXO

Ano de 19... (a)

Capítulo... Artigo...

Vai (b) ..., com estabelecimento classificado de luxo situado em ..., entregar na Tesouraria da Fazenda Pública d... a quantia de (c) ..., proveniente da taxa de luxo devida pelas transacções respeitantes ao (d) ... de 19...

	Valor bruto das transacções	Taxa de luxo (10 por cento)
...	...\$...	...\$...
...	...\$...	...\$...
...		...\$...

..., em ... de ... de 19...

O Contribuinte,

...

N.º ... Pagou a quantia de (c) ... constante desta guia.

Tesouraria da Fazenda Pública d..., em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

...

...

(a) Ano em que é entregue a taxa.

(b) Nome ou denominação social.

(c) Quantia por extenso, arredondada para escudos.

(d) Indicar o mês a que respeita a taxa. Quando esteja autorizada a liquidar a taxa por avença trimestral, deve escrever-se 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º trimestre (do ano civil da liquidação), conforme o caso. No pagamento mensal escrever o mês do calendário a que respeita a liquidação.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

Decreto n.º 208/72

de 22 de Junho

A Câmara Municipal de Lisboa tem em estudo um plano de urbanização da zona da Avenida da Liberdade e importa, por isso, estabelecer medidas preventivas para a área por ele abrangida, por forma que a sua execução não seja comprometida por alterações entretanto ali realizadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Durante o prazo de um ano fica proibida, na área da cidade de Lisboa representada na planta

anexa a este diploma, a prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- b) Derrube de árvores, em maciços de qualquer área.

2. É aplicável às medidas preventivas a que se refere o número antecedente o disposto nos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro.

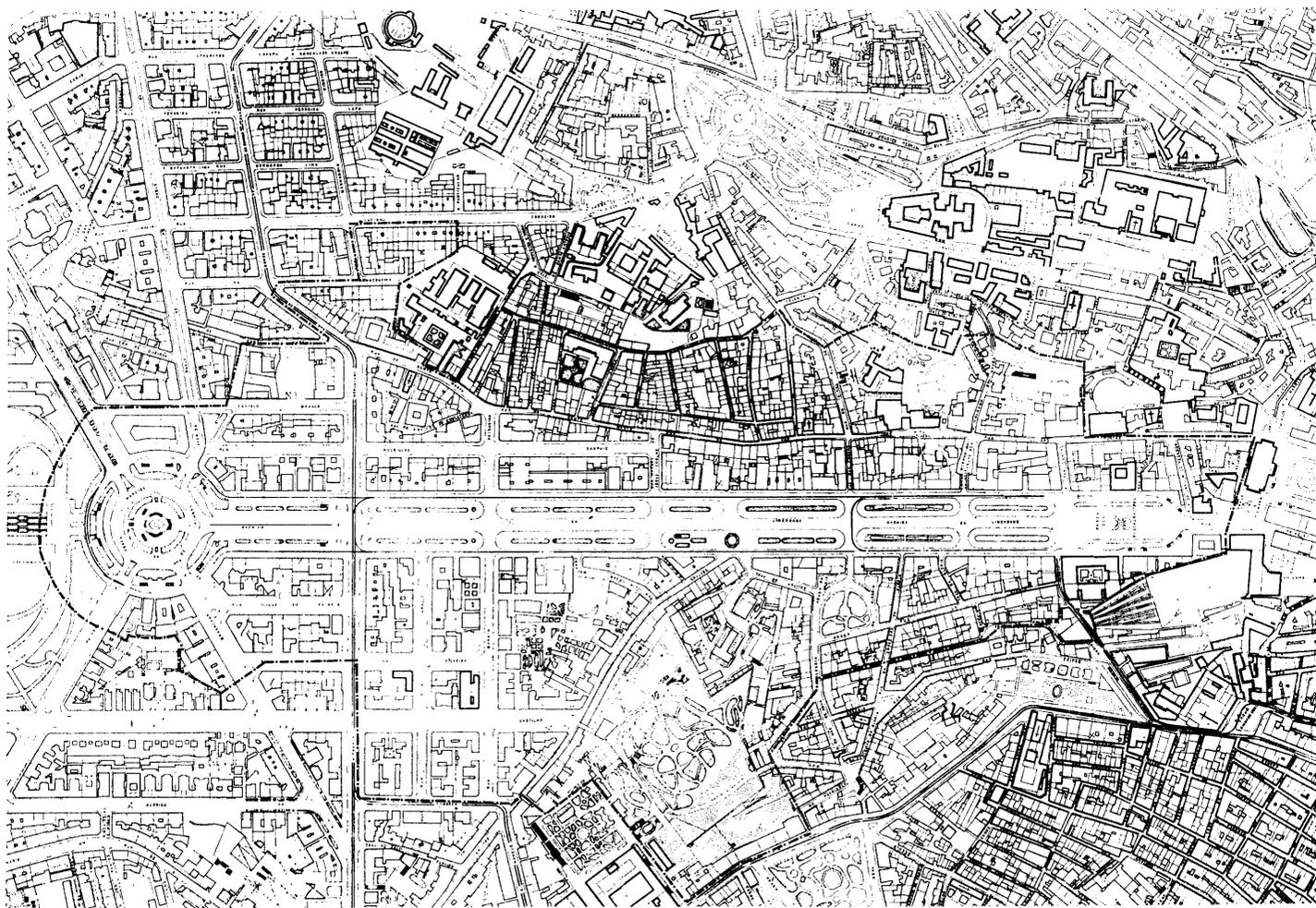
Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 29 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 209/72

de 22 de Junho

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a província de Angola a contrair no Banco de Angola um empréstimo no montante de 500 000 000\$, à taxa de 4 por cento ao ano e amortizável em doze anos.

2. O empréstimo será objecto de contrato a celebrar entre o Ministro do Ultramar, em representação da província, e o banco emissor.

Art. 2.º Os fundos mutuados serão integralmente aplicados no financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

Art. 3.º No orçamento geral da província de Angola serão inscritas, em cada ano, as verbas necessárias à liquidação dos encargos com juros e amortizações do empréstimo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 7 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 349/72

de 22 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, o seguinte:

1.º Para que a um estabelecimento comercial possa ser atribuída a classificação de «estabelecimento de luxo» tomar-se-ão em consideração:

- A natureza, tipo e categoria dos objectos vendidos, os quais devem ser constituídos predominantemente por artigos de moda ou objectos de adorno pessoal ou doméstico e caracterizar-se pela sua elevada qualidade e esmero de fabrico;
- A categoria das suas instalações, mobiliário, apetrechamento e decoração interior;
- O nível cultural, de preparação profissional e apresentação dos seus empregados;
- A localização.

2.º Em todos os estabelecimentos classificados como de luxo para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 196/72 será obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada ou entradas, de uma placa normalizada com indicação da categoria do estabelecimento.

3.º — 1. É da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas a classificação dos estabelecimentos como de luxo.

2. Os interessados em obter a classificação de luxo para os seus estabelecimentos deverão formular os seus pedidos em papel selado e com a assinatura reconhecida, dirigindo-os à Corporação do Comércio, a qual, no prazo de trinta dias, prestará a sua informação e a remeterá, com o requerimento, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

3. Da decisão da Inspeção-Geral das Actividades Económicas cabe recurso hierárquico para o Secretário de Estado do Comércio, o qual deverá ser apresentado naquela Inspeção-Geral no prazo de dez dias, a contar da data da sua comunicação.

4. No prazo de quinze dias, a contar da data em que o interessado tenha recebido a comunicação da Inspeção-

-Geral das Actividades Económicas classificando o estabelecimento como de luxo, deverá ser dada satisfação ao disposto no n.º 2.º

4.º — 1. A classificação atribuída aos estabelecimentos como de luxo poderá, em qualquer momento, ser cancelada pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas, por sua iniciativa, ou a requerimento dos interessados, verificada a alteração do condicionalismo que a justificou.

2. No caso previsto na alínea anterior, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas comunicará aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, que, no prazo de quinze dias, devem retirar as placas normalizadas a que se refere o n.º 2.º, ficando, igualmente, vedada qualquer menção, alusão ou publicidade ao estabelecimento como de luxo.

3. Da decisão da Inspeção-Geral das Actividades Económicas cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para o Secretário de Estado do Comércio, que deverá ser apresentado naquela Inspeção-Geral no prazo de dez dias, a contar da data da sua comunicação.

5.º A afixação da placa normalizada prevista no n.º 2.º ou qualquer menção, alusão ou publicidade ao estabelecimento como de luxo, sem que lhe tenha sido atribuída essa classificação ou verificado o cancelamento da mesma, é punida com a pena de multa de 3000\$ a 10 000\$.

6.º A fiscalização do disposto na presente portaria, bem como o exercício da acção penal prevista no n.º 5.º, compete especialmente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

7.º Atribuída a classificação de «estabelecimento de luxo» ou verificado o seu cancelamento, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º da presente portaria, a Inspeção-Geral das Actividades Económicas comunicará o facto imediatamente à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

8.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do preceituado na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral dos Hospitais

Portaria n.º 350/72

de 22 de Junho

Estando em vias de conclusão os novos edifícios, construídos na cerca do Hospital de S. João, destinados à Escola de Enfermagem, mostra-se conveniente que aquela Escola entre em regime de instalação.

Nestes termos, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

É aplicável à Escola de Enfermagem do Hospital de S. João, que ficará a designar-se Escola de Enfermagem de S. João, o regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.